



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-03911/14

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz.** Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. **Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO.** Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2013.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, Comunicação ao Ministério Público Estadual, informações à Receita Federal do Brasil e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-TC- 00129/15

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Germano Lacerda da Cunha (CPF nº 094.322.804-20)**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 320/347, em 21/05/2015, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 493, de 21 de dezembro de 2012, estimando receita e fixando despesa em R\$ 29.954.763,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 80% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 6.360.573,76 e R\$ 150.000,00, respectivamente, tendo como fonte de recursos anulação de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 15.407.206,19, inferior em 48,56% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 15.636.617,02 inferior em 47,80% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 8.125.113,13;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 14.085.218,11.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 1,49% (R\$ 229.410,83) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 630.316,79, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 1,01% e 98,99%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 3.559.375,19;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.103.199,42 correspondendo a 7,06% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 2.190.116,01 ou **67,13%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.434.372,16 ou **29,96%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município dispendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.632.466,05 ou **20,78%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 6.742.872,36 ou **47,87%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.454.472,36 ou **45,82%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 28/05/2015 (fls. 508), a citação do Sr. Germano Lacerda da Cunha, gestor do município.

O interessado, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 01/09/2015, através de relatório (fls. 533/541), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr.^o **Germano Lacerda da Cunha:**

1. Ocorrência de déficit orçamentário sem a adoção das providências efetivas, correspondente ao montante de R\$ 229.410,83;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente ao montante de R\$ 3.559.375,19;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 447.342,95;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 351.764,78 (convênio);
6. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 102.471,07;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 407.368,33;
8. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
9. Não atendimento à Política de Resíduos sólidos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01685/15 (fls. 543/551), da lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, pugnantando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

¹ Doc. TC 36.995/15.

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Germano Lacerda da Cunha**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquela que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, daremos início à análise pormenorizada das imperfeições acusadas pela Unidade Técnica de Instrução.

- Ocorrência de déficit orçamentário sem a adoção das providências efetivas, correspondente ao montante de R\$ 229.410,83;

- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, correspondente ao montante de R\$ 3.559.375,19.

Prima facie, entendo relevante assentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como resposta à necessidade de ajustes por que passava o moderno Estado brasileiro. A LRF pode ser resumida em três vocábulos: Planejamento, Equilíbrio e Intertemporalidade.

Toda a ação governamental deve ser prévia e cuidadosamente planejada, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina, considerando-se os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. O equilíbrio financeiro-orçamentário é o norte para onde aponta a bússola das boas práticas de gestão administrativa, eventuais desvios não de ser corrigidos em período breve e pré-estabelecido na norma. Por fim, a LRF almeja a prefalada estabilidade de forma intertemporal, ou seja, em todos os anos de uma gestão administrativa, em perfeita compatibilidade com princípio da continuidade da administração pública.

Dito isso, é admissível a ocorrência de deficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício

imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Ao assumir compromissos em descompasso com as receitas auferidas, a Administração passa a financiar o seu custeio com a crescente inscrição de Restos a Pagar, contribuindo para o incremento da dívida municipal, e, no vertente caso, comprometendo a saúde financeira da sua gestão e daquela que o sucederá.

A falta de responsabilidade na gestão fiscal torna-se mais evidente quando verifica-se que a execução orçamentária do exercício seguinte (2014) também foi deficitária em 5,26% da receita orçamentária arrecadada (conforme o SAGRES). Percebe-se com isso a existência de descontrole nas contas públicas, forçando o ente a financiar seu gastos mediante inscrição de dívidas em restos a pagar, comprometendo, de forma significativa, o gerenciamento dos períodos sucessivos, inclusive, frise-se que ao final de 2014 foram inscritos R\$ 2.474.007,49.

É bem verdade que parcela substantiva do déficit financeiro evidenciado deve ser atribuída a administração antecessora, porém, tal reconhecimento não exime o atual alcaide de buscar, com ainda mais afinco, o retorno à situação de equilíbrio das contas públicas. Ao contrário do devido, como explicitado no parágrafo anterior, a Chefia do Executivo sob análise tratou e trata, diuturnamente, de ampliar o fosso entre o objetivado pela LRF e a realidade experimentada pelo município.

Aludir, em socorro próprio, que a vedação contida no artigo 42 da LRF só se aplica aos restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato é interpretar o diploma sob o pobre prisma da literalidade de dispositivo único, sem observar que o mesmo encontra-se inserido em um sistema de normas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, reiteradamente, proíbe a condução desequilibrada das finanças públicas.

Ao afrontar princípio basilar da Lei Complementar nº 101/00, o Prefeito comprometeu o propalado equilíbrio e, por conseqüência, a viabilidade da administração futura, **mácula que, per si, dá azo a emissão de Parecer contrário à aprovação de suas contas de gestão.**

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Relata a Auditoria a existência de discrepâncias entre os dados relativos à dívida flutuante, registrados no SAGRES e os apresentados nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Anexo 17). Enquanto no primeiro há o registro de restos a pagar e depósitos nos valores globais de R\$ 4.032.209,29 e R\$ 239.099,72, no segundo identificam-se, para as contas apresentadas, os totais de R\$ 1.918.034,45 e R\$ 289.222,19.

No que toca à diferença constatada nos restos a pagar, afirma a peça contraditória que o desalinho tem origem no cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores não absorvidos pelo SAGRES (impossibilidade de promoção de baixa), estando a justificativa desacompanhada de qualquer elemento probatório. Em relação aos depósitos, escriturados na quantia de R\$ 289.222,19, aduz que referem-se às consignações do INSS, do Instituto de Previdência Própria e outras consignações, sem explicar a diferença acusada.

As pechas arroladas deságuam em incongruências na elaboração do citado demonstrativo (Balanço Patrimonial), dificultando a análise e tornando-o pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real dos resultados nele apresentados.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas. Destarte, **o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.**

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 447.342,95;

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 351.764,78 (convênio);

- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 102.471,07;

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 407.368,33.

As pechas elencadas serão discutidas em conjunto em virtude das convergências que as unem. O quadro a seguir exposto ajuda a esclarecer as afirmativas do Órgão Auditor.

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	414.279,35	3.673.041,74
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	126.908,53	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	2.097.262,09	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	115.786,90	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	2.627.328,34	3.673.041,74
8. Alíquota *	21,0000%	25,80%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	551.738,95	947.644,77
10. Obrigações Patronais Pagas	104.396,00	595.879,99
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	447.342,95	351.764,78

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

De acordo com o demonstrativo estampado na sequência, a quantia que deveria ser empenhada a conta de obrigações securitárias patronais alcançaria a quantia de R\$ 1.499.383,72, dos quais apenas R\$ 700.275,99 foram efetivamente pagos. Consigne-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz recolheu a Previdência Social Geral (INSS) 38,24% (R\$ 63.459,78) do montante retido dos servidores vinculados ao Regime Geral (R\$ 165.930,85), ou seja, a Edilidade **apropriou-se indevidamente** de quantia de terceiros, no valor de **R\$ 102.471,07**. Somando-se tal parcela não recolhida da **contribuição laboral** aos demais valores não repassados a título de **contribuição patronal** (R\$447.342,92 e R\$ 351.764,78, relativos ao RGPS RPPS, respectivamente), chega-se ao **total não recolhido de R\$ 901.578,80**, conforme se vê na tabela a seguir:

Descrição	RGPS (Patronal)	RGPS (servidor)	RPPS	TOTAL
Valor devido	R\$ 551.738,95	R\$ 165.930,85	R\$ 947.644,77	R\$ 1.665.314,51
Valor empenhado	R\$ 437.405,95	R\$ 63.459,78	R\$ 654.609,44	R\$ 1.155.475,17
Valor pago	R\$ 104.396,00	R\$ 63.459,78	R\$ 595.879,99	R\$ 763.735,77
Devido e não pago	R\$ 447.342,95	R\$ 102.471,07	R\$ 351.764,78	R\$ 901.578,80
% pago/devido	18,92%	38,24%	62,88%	45,86%

Em missiva defensiva, o gestor, indiretamente, admite o cometimento da falha ao afirmar que pleiteia o parcelamento dos débitos junto aos institutos previdenciários. Saliente-se que já há uma avença em vigor, celebrada com as Autarquias Previdenciárias Nacional e Municipal, tendo sido recolhidos, ao longo do exercício em análise, os valores de R\$ 63.089,54 e R\$ 92.630,80.

Em perspectiva pessoal, não reputo aceitável como resolução da problemática envolvendo dívidas previdenciárias o simples parcelamento do débito acumulado. Ao proceder dessa maneira, diferindo o pagamento em infinito número de parcelas, o gestor apenas transfere a obrigação de hoje para o futuro, comprometendo as administrações vindouras, que terão de cumprir com os encargos de seu período e ainda suportar com os pesados compromissos assumidos por aqueles inábeis na gerência administrativa. Ao débito original são acrescidos vultosos montantes relativos à aplicação de multa e juros moratórios e juros de financiamento, sufocando a já combalida situação econômico-financeira da Prefeitura. Correto seria a promoção de ajustes nas contas públicas de forma a garantir o pagamento da parcela ajustada, sem esquecer o encargo oriundo do período presente.

Não se pode admitir que administradores públicos incoseqüentes incorram em despesas dessa natureza (e de qualquer outra), frustre-lhes o pagamento, parcelem o passivo ajuntado e desloque a responsabilidade de adimplemento para os que o irão substituir. In casu, impossível transigir diante de tamanha desídia.

Por fim, saliente-se que **as imperfeições ora apontadas estão arroladas (exemplificativamente) no Parecer Normativo PN TC nº 52/04** com causa para a emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas. Além da negativa autorizada pelo ato normativo infralegal, a conduta adotada pelo gestor impõe a **comunicação da Secretaria da Receita Federal**, notadamente no que concerne à retenção e não recolhimento de obrigação previdenciária do obreiro e não contabilização de contribuição previdenciária patronal, bem como abre espaço à **comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca das infrações ora dissecadas.

- Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Sobre o assunto, expressei entendimento no Parecer PPL TC nº 062/2010, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juru, exercício 2008, o qual se aplica in totum ao caso vertente, verbis:

“É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrolo sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Nesta senda, cabe, mais uma vez, recomendar ao atual gestor que proceda ao registro dos bens permanentes da Edilidade.”

Não atendimento à Política de Resíduos sólidos.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Belém de Brejo do Cruz é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Segundo a Revista Carta Capital (<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/lei-de-residuos-solidos-nao-foi-cumprida-e-agora-2697.html>), no Brasil, existe cerca de 3.500 mil lixões ativos em todas as regiões, significando um descumprimento da lei por parte de 60,7% dos municípios. Se considerarmos o Nordeste, aproximadamente 1.500 municípios convivem com tal excrecência.

Não se pode olvidar que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12) estabeleceu prazos para elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, findo em 02/08/2012 (art. 55), e para o encerramento do depósito de resíduos em lixões, esgotado em 02/08/2014 (art. 54).

Considerando que ao final de 2013 o lapso de tempo concedido para elaboração do plano de manejo exigido já havia escoado a 17 (dezessete) meses, sustenta a Unidade Técnica de Instrução que a gestão municipal foi inerte quanto a sua obrigação ambiental. E, por seu lado, esgrima o defendente sob a alegação de que a implantação de aterro sanitário importa em aporte financeiro vultoso, superior a capacidade da Comuna, razão pela qual estuda-se a criação e integração de Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

A solução, sob a minha ótica, concernente aos pequenos municípios fronteiriços, passa necessariamente pela união de forças através do consorciamento, administrando, conjuntamente, problemas a eles comuns e de mesma natureza.

Embora reconheça-se as dificuldades financeiras para um município do porte de Belém do Brejo do Cruz em dar andamento, isoladamente, a desativação do seu lixão, não se pode deixar de assentar que a elaboração de um plano de manejo não implica, a princípio, o descaixe de quantia significativa. Inadmissível, portanto, a utilização de tal argumento para tentar se evadir da responsabilidade que lhe é pertinente. Cabe multa e recomendação.

*Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em comunhão com o Ministério Público Especial de Contas, **pela emissão de Parecer Contrário** à Aprovação das Contas Anuais da PM de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Srº **Germano Lacerda da Cunha** e, em Acórdão separado, pelo (a):*

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgamento irregular das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. **Germano Lacerda da Cunha**, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 208,35 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;
- 4) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual a respeito das impropriedades referentes às falhas identificadas no empenhamento e recolhimento das obrigações securitárias do RPPS para medidas de estilo;

- 5) **Informações à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados;
- 6) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 7) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos;
- 8) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- 9) **Recomendação** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação que possa obstar o credor da oportuna percepção de sua contraprestação pecuniária, mediante emissão de cheques desprovidos de fundos.

VOTO DIVERGENTE – CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Importante destacar que, segundo o Relator, a única mácula a desabonar a gestão de Belém do Brejo do Cruz, no curso do exercício de 2013, está relacionada à questão previdenciária. A partir de informações colhidas no Sistema Sagres, é possível constatar uma expressiva elevação nos montantes pagos a título de contribuição previdenciária patronal (elemento de despesa 13). Os recolhimentos, com efetiva liquidação, evoluíram de R\$ 93.303,59 em 2012, para R\$ 700.275,00 em 2013, exercício ora analisado, tendo alcançado R\$ 1.222.997,00 em 2014.

A trajetória ascendente dos repasses demonstra o esforço do prefeito em honrar suas obrigações para com os Regimes Geral e Próprio, ainda que não representem a integralidade do compromisso. O recolhimento parcial motiva a cominação de multa pessoal ao gestor.

Isto posto, voto pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Srº Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2013, e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do Srº Germano Lacerda da Cunha, na condição de Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, exercício 2013;
- 3) **Aplicação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Srº Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 104,18 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;
- 4) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC – 03911/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, por maioria, nos termos propostos no voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acompanhado na íntegra pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa e pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Srº **Germano Lacerda da Cunha**, relativa ao exercício de 2013, vencido o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Decidem, outrossim, em relação às contas de gestão do referido gestor:

- 1) **Declarar Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgar Regulares com ressalvas** as contas de gestão do Srº Germano Lacerda da Cunha, na condição de Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, exercício 2013;
- 3) **Aplicação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, Srº Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 104,18 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;
- 4) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de novembro de 2015

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL